



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000362804

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2040096-86.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes GUSTAVO LIAN BRANCO MARTINS e MARÍLIA VASCONCELOS FERRAZ DE CAMPOS BRANCO MARTINS, Interessados COLÉGIO HORIZONTES UIRAPURU S/C LTDA., JOÃO BRANCO MARTINS e TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS, é embargada ORLANDA BAZZALI NEGRINI.

ACORDAM, em 18º Grupo de Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), GILSON DELGADO MIRANDA, WALTER EXNER, MILTON CARVALHO, LIDIA CONCEIÇÃO, ARANTES THEODORO, FLAVIO ABRAMOVICI E MARRONE SAMPAIO.

São Paulo, 7 de abril de 2025

MOURÃO NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embargos de Declaração n. 2040096-86.2024.8.26.0000-50001

Voto n. 34.170

Comarca: São Paulo (Foro Central – 3ª Vara Cível)

Embargantes: Gustavo Lian Branco Martins e Marília Vasconcellos Ferraz de Campo Branco Martins

Embargada: Orlanda Bazzali Negrini

Interessado: Colégio Horizontes Uirapuru S/C Ltda.

Órgão Julgador: *C. 36ª Câmara de Direito Privado*

Embargos de declaração. Acórdão que negou provimento a agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu a petição inicial de ação rescisória, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, incisos I, IV e VI, ambos do Código de Processo Civil. Supostas omissões. Vícios inexistentes.

Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria decidida ou ao mero prequestionamento de artigos constitucionais ou legais, visando à interposição dos recursos excepcionais. O órgão julgador não está obrigado a se manifestar acerca de todas as teses aventadas pelas partes ou sobre todos os dispositivos legais por elas invocados, bastando que o decisum esteja devidamente fundamentado (como está no caso em exame).

EMBARGOS REJEITADOS.

I. Relatório.

Trata-se de embargos de declaração manejados por Gustavo Lian Branco Martins e Marília Vasconcellos Ferraz de Campo Branco Martins contra o acórdão unânime que negou provimento ao Agravo Interno n.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2040096-86.2024.8.26.0000/50000, que interpuseram contra a decisão monocrática que indeferiu a petição inicial da Ação Rescisória n. 2040096-86.2024.8.26.0000, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, incisos I, IV e VI, ambos do Código de Processo Civil.

As razões recursais pedem que este órgão colegiado se pronuncie “*acerca das omissões apontadas nos presentes aclaratórios, com possível modificação do v. acórdão embargado, dando-se provimento ao agravo interno, uma vez que os embargantes pretendem, em verdade, desconstituir o acórdão da apelação e não do agravo de instrumento*”, manifestando, ademais, propósito de prequestionamento (fls. 1/4).

Contrarrazões a fls. 8/11, pugnando pelo desprovimento deste recurso.

II. Fundamentação.

Estes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que o pronunciamento judicial vergastado não é omissivo.

O alegado e inexistente vício constitui mero pretexto de que se valem os embargantes para manifestar seu inconformismo com o entendimento unânime deste órgão colegiado, no sentido que eles “*não se voltaram, na verdade, contra o acórdão proferido na Apelação n. 1101679-61.2016.8.26.0100, que transitou em julgado, porém não cuidou do tema, mas, sim, contra o acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 2299354-14.2022.8.26.0000, que cuidou do tema, mas ainda não havia transitado em julgado quando do ajuizamento da ação rescisória, daí resultando que a ação não podia ser admitida*”, como consta da ementa do acórdão combatido.

Ocorre, todavia, que o C. Supremo Tribunal Federal já

decidiu que se revelam “*incabíveis os embargos de declaração, quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal*” (1ª Turma – Embargos de Declaração no Agravo Regimental em Recurso Extraordinário n. 173.459-1/DF – Relator Ministro Celso de Mello – Acórdão de 24 de abril de 1997, publicado no DJ de 15 de agosto de 1997).

O que bem se evidencia das razões recursais é a atribuição de *error in iudicando* à deliberação unânime deste órgão colegiado, insistindo os embargantes que “*pretendem, em verdade, desconstituir o acórdão da apelação e não do agravo de instrumento*”.

No entanto, se a alegação é de análise equivocada, o que se tem, em tese, não é omissão, mas, sim, irresignação da parte, que deve, então, se valer de recurso de caráter infringente.

Tendo em vista a natureza do vício aventado (omissão), importa observar que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses, alegações e dispositivos constitucionais e legais invocados pelas partes, bastando que explicita os elementos utilizados na solução da controvérsia — e no caso concreto o agravo interno interposto pelos ora embargantes foi desprovido com fundamentos bastantes a tanto.

A propósito, José Alberto dos Reis leciona que são “*coisas diferentes deixar de conhecer de questão de que devia conhecer-se e deixar de apreciar qualquer consideração, argumento ou razão produzida pela parte*”, ponderando o doutrinador que quando “*as partes põem no tribunal determinada questão, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer seu ponto de vista*”, importando “*que o tribunal decida a questão posta*”, não lhe incumbindo, porém, “*apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apoiam para fazer valer seu ponto de vista*” (*apud*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Araken de Assis. Manual dos recursos. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. Páginas 713/714).

Na mesma toada a lição de Luiz Orione Neto, segundo o qual *“não há omissão que deva ser suprida, mediante embargos de declaração, se o acórdão adotou, para negar provimento ao recurso, fundamento suficiente em si mesmo e, por desnecessário, deixou de manifestar-se sobre questão tornada irrelevante”* (Recursos cíveis. 3ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. Página 380).

No que se refere ao propósito de prequestionamento, considere-se, em primeiro lugar, que o artigo 1.025 do Código de Processo Civil dispõe que se consideram *“incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

Vale lembrar, neste ponto, ainda, a lição de José Miguel Garcia Medina, no sentido de que *“o prequestionamento é realizado, ordinariamente, pela parte através das próprias razões recursais (v.g., as razões de apelação), que ensejarão a manifestação do órgão a quo acerca do tema levantado”*, não havendo fora desse modo *“como efetuar-se o prequestionamento”*, acrescentando que se ele for *“realizado a partir de embargos de declaração, deve ter como pressuposto um anterior debate em sede das razões recursais acerca do tema, já que, sendo defeso ao juízo a quo manifestar-se acerca de matéria não arguida pelas partes, de igual modo sequer seriam passíveis de conhecimento os embargos de declaração que visassem apenas e tão-somente incitar o órgão julgante a declarar-se acerca de determinado tema, se o assunto já não tivesse sido levantado em razões recursais”* (*Apud* Luís Fernando Balieiro Lodo, *in Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de acordo com a Lei 9.756/98*, coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., Editora Revista dos Tribunais, 1999).

Enfim, se os embargantes não se conformam com a unânime



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

deliberação deste C. Grupo de Câmaras devem interpor os recursos excepcionais que entenderem e demonstrarem cabíveis, nada havendo a ser suprido, porém, nesta sede.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **rejeitam-se estes embargos de declaração**, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO
Relator
(assinatura eletrônica)